PROCESSO TC : 002065/2014
ORIGEM : Prefeitura de Santo Amaro das Brotas
NATUREZA : Denúncia
INTERESSADOS : Luís Herman Mancilla Gallardo (denunciado)
Gilvan de Jesus Santos (denunciante)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rollemberg Côrtes – Parecer nº 892/2022
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 23315 PLENO

Ementa: Prefeitura de Santo Amaro das Brotas. Denúncia. Irregularidades. Descumprimento da Lei de Acesso a Informação. Extenso lapso temporal. TAG existente. Afastamento do risco de *"bis in idem*". Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca , com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, **realizada no dia 25/08/2022,** sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, pois a mesma possui a temática tratada em outro processo nesta Corte de Contes, cediça a proibição de duplo processamento, julgamento e condenação pelo mesmo fato. Assim, deve prevalecer a condenação mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica do trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 29 de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:49

IDS

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Denúncia, formulada pelo Sr. Gilvan de Jesus Santos, através de Formulário de Manifestação nº 139/2013 da Ouvidoria desta Corte de Contas, suscitando irregularidades relacionadas ao cumprimento da Lei de Acesso a Informação pela Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, pois este órgão não possui site oficial e as últimas informações constantes no Portal da Transparência deste Tribunal datavam **março/2013**, àquela época.

Em síntese, em primeira análise a CCI (fls.07/09) constatou o alegado. A Denúncia foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas que opinou pela autuação da mesma, formalizando-se o processo correspondente. Ato contínuo, o Cons. Relator se manifestou pela autuação dos autos.

Após nova análise, a 5ª CCI emitiu a Informação Técnica nº 39/2015 sugerindo aplicação de multa, como também termo de ajuste de gestão para que o município de Santo Amaro das Brotas obedecesse a Lei nº 12.527/2011, sob pena de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Citado o interessado através do Mandado nº 1074/2015, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Depois, o expediente retornou ao *Parquet* de Contas e recebeu o Parecer nº 346/2016, concluindo pela violação ao princípio constitucional da publicidade, assim como à Lei de Acesso as Informações – Lei nº 12.527/2011, reputando a procedência da Denúncia e aplicação de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinação para cumprimento da já citada Lei sob pena de multa diária no valor de 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento e juntada da decisão na Prestação de Contas Anuais de 2013, bem como remessa ao Ministério Público Estadual para as apurações necessárias.

Ocorre que em função da existência de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, o presente processo ficou sobrestado, com objetivo de se evitar *bis in idem*, pois no citado termo constava multa pelo mesmo motivo.

O Processo TC 2252/2016 referente ao TAG foi julgado em 22/11/2018, Decisão TC 20254 – Pleno, por unanimidade de votos concluindo desobediência à Lei de Acesso A Informação, imputando multa ao Sr. Luís Herman.

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial, e em Parecer nº 892/2022, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, recebeu manifestação pelo arquivamento do feito, pois o objeto destes autos já consta em outro processo e é patente o grande lapso temporal transcorrido entre o fato e o pronunciamento sobre o mesmo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:49

IDS

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, acolho às manifestações até aqui apresentadas e **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, pois a mesma possui a temática tratada em outro processo nesta Corte de Contes, cediça a proibição de duplo processamento, julgamento e condenação pelo mesmo fato. Assim, deve prevalecer a condenação mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica do trânsito em julgado.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária,** realizada no dia **25/08/2022** por unanimidade de votos, considerar **o ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, pois a mesma possui a temática tratada em outro processo nesta Corte de Contes, cediça a proibição de duplo processamento, julgamento e condenação pelo mesmo fato. Assim, deve prevalecer a condenação mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica do trânsito em julgado.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substitutos Rafael Sousa Fonsêca.

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:49

IDS